



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 031/2023.

De autoria do nobre Vereador André Santos, o presente projeto de lei *“dispõe sobre a divulgação dos serviços municipais à disposição dos cidadãos portadores de deficiência, nos termos do artigo 226 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.*

Nos termos do projeto, a propositura estabelece que a página oficial da Administração Municipal na internet deverá ter aba específica, de fácil localização pela página inicial, que reunirá todos os serviços municipais à disposição dos cidadãos com deficiência, bem como destacar todos os benefícios que lhes são concedidos por lei, tais como gratuidades ou isenções, de modo claro de rápido entendimento acerca das informações referentes aos serviços e benefícios municipais e também aqueles originários de legislação estadual ou federal.

Prevê, ainda, que as informações sobre o endereço eletrônico com as todas essas informações devem ser divulgadas por meio de cartazes informativos afixados em local visível ao público e de fácil acesso, facultativamente, em estabelecimentos de serviços abertos à frequência coletiva e nos seguintes locais: (i) terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa; e (ii) prédios ocupados por órgãos e serviços públicos municipais de qualquer natureza.

O projeto de lei, segundo a sua justificativa, tem como objetivo facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência às informações de seu interesse. No entendimento do autor, as leis vigentes relacionadas às pessoas com deficiência não são conhecidas pela comunidade. Explica, ainda, que a página oficial do Município tem uma página dedicada às pessoas com deficiência, contudo, essa página não está na tela inicial.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, na forma de **substitutivo**, elaborado com a finalidade de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, excluindo-se o art. 4º do texto do projeto originalmente proposto, o qual, no entendimento daquela Douta Comissão, interfere em matéria de



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 031/2023.

competência privativa do Poder Executivo, o que violaria o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

No que tange às normas vigentes, há que se destacar o Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Esse dispositivo, em seu art. 9º, inciso V, prevê que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário no acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis. O Capítulo II, dispõe sobre o acesso à informação e à comunicação, estabelecendo no art. 63 que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Quanto às informações disponíveis na página da Prefeitura relacionadas à política de atenção à pessoa com deficiência, observa-se que, como o apontado pelo auto do projeto, não há um *link* direto de acesso à uma página que reúna as principais informações de relacionadas ao tema.

Desse modo, considerando que a iniciativa poderá contribuir ao aperfeiçoamento do sistema informações do município em prol da acessibilidade e dos direitos da pessoa com deficiência, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em